



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.869 - MS (2014/0140271-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : CLAUDIOMAR VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa praticada, pois foi preso por ser responsável por um ponto habitual de venda de drogas, juntamente com vários adolescentes.
3. Ademais, foram apreendidos 332 gramas de maconha, o que também justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Recurso ordinário desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministro RIBEIRO DANTAS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.869 - MS (2014/0140271-5)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : **CLAUDIOMAR VIEIRA DA SILVA (PRESO)**
ADVOGADO : **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL**
RECORRIDO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS:

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por **CLAUDIOMAR VIEIRA DA SILVA** contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS - IRRELEVANTE - ORDEM DENEGADA.

Estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art.312 do CPP), visto que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. A medida cautelar se justifica para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito, tendo em vista que o paciente seria responsável por um ponto habitual de venda de drogas ("boca de fumo") em sua residência, onde foram apreendidas uma porção de cocaína, entorpecente de alta perniciosa, pesando 0,2g (dois decigramas) e duas porções de maconha, sendo, 1 porção pesando 5,7g (cinco gramas e sete decigramas) e outra porção pesando 332g (trezentos e trinta e dois gramas).

A acusação é de que estaria associado a adolescentes para prática da traficância, outro elemento que demonstra a gravidade concreta do delito em face da periculosidade do agente.

É irrelevante o paciente possuir condições pessoais favoráveis, tendo em vista que estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva. Com o parecer, denego a ordem." (e-STJ, fl. 87.)

Colhe-se dos autos que o recorrente teve a prisão em flagrante convertida em preventiva, pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, 34 e 35 da Lei n. 11.343/2006.

O recorrente alega, em síntese, que: a) "possui todas as condições pessoais favoráveis para responder ao processo em liberdade" (e-STJ, fl. 100); b) "os motivos para a manutenção da prisão cautelar reduzem-se, apenas, à materialidade e aos elementos da autoria do crime e à gravidade abstrata do delito" (e-STJ, fl. 101); c) não estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos no art. 312 do CPP.

Pleiteia a revogação de sua custódia cautelar ou a substituição dela por medidas cautelares diversas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 141-145).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 48.869 - MS (2014/0140271-5)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS

RECORRENTE : CLAUDIOMAR VIEIRA DA SILVA (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.
2. No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa praticada, pois foi preso por ser responsável por um ponto habitual de venda de drogas, juntamente com vários adolescentes.
3. Ademais, foram apreendidos 332 gramas de maconha, o que também justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.
4. Recurso ordinário desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

No caso dos autos, a custódia cautelar do recorrente foi decretada pelos seguintes fundamentos:

"Em resumo, a ordem pública, segundo as lições de Nestor Távora e Rosmar Antonni, é expressão de 'tranquilidade e paz no meio social'. Referida circunstância cautelar é extraída, *in casu*, da gravidade do suposto crime cometido pelo flagrado, qual seja, tráfico de entorpecentes, mola propulsora de diversos outros delitos, tais como roubos e furtos, ficando evidenciado, ainda, que **o conduzido era responsável por um ponto habitual de venda de drogas ('boca de fumo'), isso sem contar que mantinha tal ponto de venda juntamente com vários adolescentes**, fatos estes que, inclusive, foi confirmado pelo usuário Erci Godoi da Silva (pgs. 09/10). Assim, revela-se clarividente a periculosidade do agente e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perniciosidade da conduta, que seguramente abalam concretamente a ordem pública.

[...]

De outro giro, sua prisão cautelar também se presta a assegurar a instrução e a aplicação da lei penal, uma vez que não há qualquer comprovação de ocupação lícita ou residência fixa neste distrito da culpa, bem como porquanto haverá a necessidade de se colher os depoimentos judiciais destes adolescentes vítimas/envolvidos, que seguramente mais receosos estarão se o flagrado estiver solto." (e-STJ, fls. 57-60.)

Extrai-se, ainda, do acórdão impugnado:

"Na hipótese, estão presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva (art. 312 do CPP), visto que há provas da materialidade e indícios suficientes de autoria. Ademais, a medida cautelar se justifica para garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito.

Em 02.04.2014, o paciente foi preso em flagrante porque estaria, em tese, comercializando entorpecentes - sendo que, para isso, teria se associado a outras pessoas, nos moldes do art. 35 da Lei nº 11.343.

Conforme consta dos autos (fl. 19), a Delegacia Especializada de Repressão ao Narcotráfico (DENAR) vinha recebendo informações de que no imóvel do paciente funcionaria um ponto de venda de drogas ('boca de fumo').

Averiguando essas informações, na data de 02.04.2014, a polícia se dirigiu às proximidades da residência do paciente, ocasião em que abordou usuário com o qual foram encontrados 5,7g (cinco vírgula sete gramas) de maconha.

Não bastasse isso, conforme consta do depoimento a fl. 21, há indícios de que o paciente estaria associado a adolescentes para prática da traficância.

Contata-se, ainda, que foi apreendida considerável quantidade de entorpecente, totalizando 332g (trezentos e trinta e dois gramas) de maconha, o que denota a periculosidade do agente e corrobora o entendimento de que deve ser mantida a segregação cautelar.

Vê-se, portanto, que o caso concreto apresenta elementos o bastante a justificar a permanência da prisão preventiva, elementos esses devidamente apontados pela autoridade coatora à razão pela qual manteve a prisão cautelar do paciente." (e-STJ, fl. 89.)

Como se vê, a custódia cautelar do recorrente foi decretada para garantia da ordem pública, ante a gravidade concreta da conduta delituosa praticada, pois foi preso por ser responsável por um ponto habitual de venda de drogas, juntamente com vários adolescentes.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão do *modus operandi* com que o crime fora praticado.

Sobre o tema, o seguinte precedente:

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. CORRUPÇÃO DE MENORES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA.

1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva, consistente nas informações que o denunciado usa sua "Lan House" para o comércio de drogas, além de corromper menores para a prática do tráfico, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus.

2. Recurso em *habeas corpus* improvido."

(RHC 66.514/MG, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 1º/3/2016, DJe de 9/3/2016.)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE.

1. A teor do art. 312 do Código de Processo Penal, a prisão preventiva poderá ser decretada quando presentes o *fumus commissi delicti*, consubstanciado na prova da materialidade e na existência de indícios de autoria, bem como o *periculum libertatis*, fundado no risco que o agente, em liberdade, possa criar à ordem pública/econômica, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal.

2. A prisão preventiva encontra-se fundamentada na garantia ordem pública, tendo sido consideradas a quantidade de drogas apreendidas e a forma como estavam acondicionadas, aliando-se a isso o fato de que o recorrente contava com a participação de menores para a prática delitiva.

3. Não obstante a pequena quantidade das drogas apreendidas (3,43g de maconha e 3,05g de crack), não se pode deixar de considerar as circunstâncias em que o delito foi praticado, isto é, nas proximidades de instituição de ensino, estando o recorrente associado aos demais corréus na posse de entorpecentes embalados individualmente, aparentemente prontos ao comércio, contando ainda com a participação de dois menores. Na oportunidade, foi apreendida também a quantia de R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) em notas miúdas.

4. As condições subjetivas favoráveis dos recorrentes, caso comprovadas, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

5. Recurso ordinário desprovido."

(RHC 54836/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe de 08/09/2015.)

Acrescente-se que, de acordo com a jurisprudência desta Corte, a quantidade, a natureza ou a diversidade dos entorpecentes apreendidos podem servir de fundamento ao decreto de prisão preventiva. Nesse sentido, os seguintes precedentes: RHC 58.545/MG, Relator Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe de 20/08/2015 e HC 324.676/SP, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe de 04/08/2015. No caso, foram apreendidos 332 (trezentos e trinta e dois) gramas de maconha, o que também justifica o seu encarceramento cautelar para a garantia da ordem pública.

Ademais, o fato de o paciente possuir condições pessoais favoráveis, por si só, não impede a decretação de sua prisão preventiva (HC 297.256/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014; RHC 44.212/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 25/02/2014, DJe 10/03/2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Por fim, tem-se que é "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando esta encontra-se justificada na gravidade concreta do delito e na periculosidade social do réu, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública" (HC 315.151/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/4/2015, DJe de 25/5/2015; HC 323.026/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 1º/9/2015, DJe 17/9/2015).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0140271-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 48.869 / MS**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0013671-92.2014.8.12.0001 00136719220148120001 0811887-47.2014.8.12.0001
08118874720148120001 136719220148120001 1404472642014812000050000 232014
8118874720148120001

EM MESA

JULGADO: 10/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CLAUDIOMAR VIEIRA DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.